

Art. 2.º No empréstimo a que se refere o artigo anterior não poderá estipular-se juro superior a 7 por cento nem prazo excedente a vinte anos.

§ 1.º A amortização iniciar-se há findos que sejam dois anos da data da assinatura do respectivo contrato, e será feita em prestações semestrais e iguais de capital e juros.

§ 2.º Durante o período que anteceder o da amortização a inscrição orçamental será apenas pela importância dos juros, que serão também pagos semestralmente.

Art. 3.º São aplicáveis aos empréstimos feitos nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 13:398, de 4 de Abril de 1927, as condições de juro, prazo e amortização mencionadas no presente decreto com força de lei.

Art. 4.º Serão suspensas a requerimento da comissão administrativa de assistência aos sinistrados da Horta e sem dependência de pagamento de quaisquer custas e selos todas as execuções instauradas para cobrança dos empréstimos a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:798

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico não se encontra verba especialmente descrita para pagamento das despesas com a manutenção e fiscalização da instalação dos serviços contra incêndios existente na Casa da Moeda e Valores Selados;

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de se inscrever no aludido orçamento a verba de 1.200\$ para ocorrer ao pagamento das despesas de que se trata;

Considerando que igual importância pode ser anulada na verba destinada a «Despesas de higiene, saúde e conforto», inscrita no capítulo 21.º, artigo 331.º, n.º 2);

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do ano económico de 1930-1931 no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados», artigo 326.º «Remunerações accidentais», em novo n.º 3), a verba de 1.200\$ para «Gratificação ao bombeiro encarregado da conservação, inspecção e fiscalização do material de incêndios».

Art. 2.º É anulada igual quantia na verba de 15.000\$ inscrita no capítulo 21.º, artigo 331.º, n.º 2), do mesmo orçamento sob a rubrica «Despesas de higiene, saúde e conforto».

Art. 3.º Consideram-se devidamente regularizados quaisquer pagamentos já efectuados com a manutenção e fiscalização do serviço de incêndios de que trata o artigo 1.º dêste decreto, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente, de sua conta, as respectivas despesas.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:799

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1930-1931 não se encontra verba especialmente descrita para aquisição de materiais destinados à reparação do assentamento de carris nos pavimentos das diversas alfândegas e colocação de novas linhas;

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de se inscrever no aludido orçamento a verba de 1.000\$ para ocorrer ao pagamento da referida aquisição de materiais;

Considerando que igual importância pode ser anulada na verba destinada a «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De imóveis — Reparação de edificios», inscrita no capítulo 13.º, artigo 201.º, n.º 1);

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 13.º «Serviço das Alfândegas», artigo 200.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea b), a verba de 1.000\$ «Para aquisição de materiais destinados à reparação do assentamento de carris nos pavimentos das diversas alfândegas e colocação de novas linhas».

§ único. A rubrica descrita no mesmo artigo e número para «Mobiliário para todas as alfândegas» passa a constituir a alínea a).

Art. 2.º É anulada a quantia de 1.000\$ na verba de 5.000\$ inscrita no capítulo 13.º, artigo 201.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 3.º A importância de 1.000\$ a que se referem os artigos anteriores considera-se devidamente liquidada, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente, e de sua conta, o pagamento das despesas efectuadas ou a efectuar no corrente ano económico.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força